

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 5º, não comprometidos com projetos contratados ou iniciados, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre **01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022**.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 01/09/2020 e 31/12/2025. A presente Emenda tem como objetivo alterar o período proposto, para entre 01/01/2021 e 31/12/2022.

Isso se deve a dois fatores, basicamente. O primeiro é estabelecer um prazo de transição, no início, para que os agentes do setor elétrico possam efetivamente realizar ações de prospecção tecnológica em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética. Afinal, existem múltiplos processos em estado avançado de qualificação de projetos que não devemos permitir sua suspensão imediata, sob pena de amplificar os prejuízos com os investimentos em pesquisa.

O segundo ponto, de redução do prazo previsto, se fundamenta na defesa de que, se por um lado devemos apoiar medidas excepcionais com vistas a contribuir para a modicidade tarifária da energia elétrica, mormente neste período de aguda crise decorrente da pandemia da Covid-19, não devemos deixar de proporcionar apoio suficiente para projetos de P&D e de eficiência energética (PEE) por prazo tão dilatado.

Coincidentemente, comemoramos os 20 anos da edição da Lei 9.991, que vem contribuindo de forma decisiva para o avanço do setor elétrico no Brasil. As empresas do setor vêm, ao longo desse tempo, consolidando um processo denso de pesquisas com



parcerias com universidades, criando redes de inovação e de bolsas de pesquisa, com impactos positivos para toda a cadeia, em especial os consumidores.

Entre 2000-2019, apenas em P&D, foram executados 6.061 projetos, 327 patentes e licenças registradas, 4.785 artigos científicos e trabalhos publicados, obtenção de 1.549 títulos de pós-graduação em decorrência dos projetos desenvolvidos no programa. Os investimentos acumulados alcançaram R\$ 7,6 bilhões.

Inovação é uma característica intrínseca ao setor de energia elétrica. Naturalmente, o ritmo da inovação não coincide com o da pesquisa. Ainda assim, o ambiente de inovação é um campo induzido, em que deve ser inserida a aplicabilidade de cada avanço no mercado (sua aplicação prática para o consumidor ou a cadeia produtiva, ou seja, alinhado com os interesses do mercado, conforme previsto no § 4º do art. 4º da Lei 9.991/2000).

Os Programas de P&D e de eficiente energética têm o mérito de projetar o futuro, em um campo altamente dependente de tecnologias disruptivas. Isso sem esperar por tecnologias maduras ou criadas no exterior. Afinal, o tamanho do mercado elétrico brasileiro, e suas especificidades, justificam, por si só, esse apoio sistemático e significativo do Estado em P&D e EE. Os Programas vêm se consolidando como multiplicadores de conhecimentos, com a participação da indústria (não só a diretamente ligada ao setor, mas também a automobilística, de máquinas), agentes do setor, universidades e institutos de pesquisa, nacionais e estrangeiros (parcerias internacionais).

O objetivo do PEE, por sua vez, é promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica, sempre tendo em vista a sustentabilidade e a viabilidade futura do setor elétrico. O investimento em ações de eficiência energética apresenta várias vantagens. Por meio do uso racional do recurso energético, obtém-se redução de consumo e, portanto, de custos operacionais. O desenvolvimento de tecnologias mais eficientes aumenta a competitividade industrial, beneficia consumidores e reduz impactos ambientais. Por fim, ganhos com eficiência energética garantem maior segurança no atendimento à demanda e postergam a necessidade de investimentos no sistema elétrico.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, com vistas a reduzir e adequar o prazo de utilização desses recursos para mitigar os efeitos da pandemia, minorando, ao mesmo tempo, os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/20579.64858-00